

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10925/001.647/91-55

ACORDAO NR. 108-00.608

Sessão de: 21 de outubro de 1993

Recurso nº: 76.081 - CONT.SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente: CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA.

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

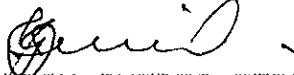
YSS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1890 A decisão adotada
no processo matriz, estende seus efeitos ao pro-
cesso decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRI-
COLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANEOL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS
PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.10925/001.647/91-55

ACORDÃO NR. 108-00.608

Recurso nr.: 76.081

Recorrente : CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10925/001.643/91-02, correspondendo ao recurso de número 104.708 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.



E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/001.647/91-55
ACORDAO NR. 108-00.608

3.

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

